

71° SESSÃO ORDINÁRIA – 23 DE NOVEMBRO DE 2023





71° SESSÃO ORDINÁRIA – 23 DE NOVEMBRO DE 2023

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO					
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA		
PROJETO DE LEI N. 10.844/23	TORNA OBRIGATÓR IA A INSTALAÇÃ O DE TELAS E GAIOLAS	VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA	Trata-se de Projeto de Lei que obriga o Poder Executivo instalar telas ou gaiolas de proteção nas passarelas de pedestres e nos viadutos localizados administrados pelo município de Campo Grande, bem como naqueles sob concessão da iniciativa privada. As telas ou gaiolas de proteção serão implantadas a fim de evitar que pessoas cometam suicídio e que objetos sejam arremessados nas vias das cidades.		
– QUÓRUM PARA APROVAÇÃ	DE PROTEÇÃO NAS PASSARELA S E VIADUTOS ADMINISTR ADOS PELO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, BEM COMO NAQUELAS SOB CONCESSÃ O DA		A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u> , haja vista que matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, e é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões.		
MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTE S) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA			A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para "legislar sobre assuntos de interesse local". Sob o prisma jurídico-constitucional, a matéria, em uma primeira análise, parece encontrar respaldo no art. 144 da Constituição da República, segundo o qual a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Por seu turno, a Constituição mineira estabelece, em seu art. 2º, inciso V, que é um dos objetivos prioritários do Estado criar condições para a segurança e a ordem públicas. Já o seu art. 10, inciso VI, estabelece que compete ao Estado manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio. A medida legislativa que se pretende instituir busca dar densidade normativa aos referidos dispositivos constitucionais.		
			Contudo, a criação de programa de governo por meio de lei em sentido formal e material não se constitui em instrumento jurídico hábil, considerando-se que a instituição e a definição de políticas públicas se inserem no âmbito da competência do Poder Executivo, em conformidade com o sistema jurídico-constitucional, razão pela qual se demonstra inconstitucional a utilização da via legislativa. Tratar-se-ia, portanto, de medida que obrigaria o Poder Executivo a cumprir um papel que, constitucionalmente, já se insere no âmbito de suas atribuições.		
			A Lei n.º 5.793 de 03 de janeiro de 2017 que Dispõe sobre a organização administrativa, do poder executivo do município de Campo Grande, e dá outras providências que estabelecendo os princípios de desenvolvimento de suas atividades constitucionais e institucionais, em harmonia com os mandamentos constitucionais que norteiam a Administração Pública e com foco na responsabilidade fiscal estabeleceu que a manutenção da iluminação pública é da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.		
			Assim temos o princípio da iniciativa privada do Prefeito Municipal está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção ou de seu interesse preponderante. Assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.		



71° SESSÃO ORDINÁRIA – 23 DE NOVEMBRO DE 2023

PROJETO DE LEI N.	ALTERA DISPOSITIV O DA LEI MUNICIPAL N. 6.478, DE 9 DE JULHO DE 2020. AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.		Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a redação do artigo 1º da Lei nº 6.478, de 9 de julho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:
10.963/23 - QUÓRUM PARA APROVAÇÃ O:			"Art. 1º As publicações eletrônicas que vinculem imagens, realizadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, através de seus sítios eletrônicos e redes sociais, deverão incluir a legenda "#Pratodosverem", contendo o anúncio do tipo de imagem, a descrição da esquerda para a direita, de cima para baixo, a ordem natural de escrita e leitura ocidental, a informação das cores e os elementos da foto, de modo a criar uma sequência lógica de compreensão da imagem. "(NR)
			A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u> . A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u> , bem como as demais comissões temáticas.
MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTE S)			A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para "legislar sobre assuntos de interesse local". A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos. Com isso, a matéria se encontra inserida na competência municipal, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.
- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA		VOTO FAVORÁVEL	Objetivo é fazer com que as pessoas com deficiência visual consigam compreender a imagem por meio da audiodescrição. Esta hasthag, ou palavra chave, já é usada em outras cidades e tem por objetivo fazer com que pessoas com deficiência visual consigam compreender a imagem por meio da audiodescrição.
			A proposição tem o objetivo de atualizar a expressão utilizada nas publicações de sítios eletrônicos e redes sociais que visam garantir o direito de acesso pleno à informação das pessoas com deficiências visuais nesta capital, que antes era "#Pracegover" e passará para "#pratodosverem".
			Seja na comunicação presencial ou na digital, a audiodescrição, a legendagem e a linguagem de sinais propiciam um contato mais eficaz das pessoas com deficiência com instituições, imprensa, prestadores de serviços e com pessoas do seu grupo de interesse. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u>